

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA:	002/2019 (SGD 201718250)
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para a execução de reforma do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
RECORRENTE	TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP - CNPJ: 07.112.825/0001-47
RECORRIDAS	E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 05.319.939./0001-37 ELETRO TARTARI LTDA – CNPJ: 15.062.235/0001-85,

Trata-se de Recurso Administrativo (fls. 1384/1407) interposto pela empresa em epígrafe, nos autos da Concorrência Pública n.º 002/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução de reforma do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ELETRO TARTARI LTDA**, bem como pugna pela desclassificação da empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

Em suma, a Recorrente requer a desclassificação das empresas **ELETRO TARTARI LTDA e E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** do presente certame, entendendo que houve descumprimento do item 19.5, alíneas “a” e “b” do Termo de Referência n.º. 0112/2017 – Anexo I do instrumento convocatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em juízo de admissibilidade nota-se que o recurso apresentado foi interposto tempestivamente, que as partes são legítimas e devidamente representadas, preenchendo os requisitos recursais nos termos da Lei.

RESUMO DOS FATOS

A Recorrente requer a desclassificação das empresas ELETRO TARTARI LTDA e E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA do presente certame, entendendo que houve descumprimento do item 19.5, alíneas “a” e “b” do Termo de Referência nº. 0112/2017 – Anexo I do Edital da Concorrência nº. 002/2019.

A Recorrida, E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, não apresentou contrarrazões.

A empresa ELETRO TARTARI LTDA, ora Recorrida, apresentou CONTRARRAZÕES (fls. 1414/1428).

Considerando que o item apontado como supostamente ter sido descumprido pelas recorridas (item do 19.5, “a” e “b” do Termo de Referência), se referem aos critérios técnicos para julgamento das propostas, envolvendo análise das planilhas de composição de preços unitários, bem como demais matérias eminentemente técnicas, na área de engenharia. Sendo assim, o presente recurso administrativo fora encaminhado para área técnica/setor demandante, por intermédio do MEMO nº. 795/2019/SGEL (fls. 1429).

Nesse caso, a Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia (COENG) desta Casa, setor técnico demandante, emitiu os seguintes pareceres técnicos:

- **Parecer Técnico nº. 001/NCE/SAP/2019** colacionado aos autos às fls. 1431/1436;
- **Comunicação Interna nº 0178/COENG/SAP/2019** (fls. 1449/1453), documento/manifestação técnica complementar.

Em ato contínuo, denota-se a juntada aos autos do **Parecer Jurídico nº 420/2019** emitido pela Procuradoria Geral desta Casa (fls.1439/1446), o qual opinou pelo provimento do recurso em tela.

É o Relatório. Passo a decidir.


2

MÉRITO

Em suas Razões do Recurso a empresa **TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, em suma, afirma que as empresas **ELETRO TARTARI LTDA** e **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, descumpriram o item 19.5, alíneas “a” e “b” do Termo de Referência nº. 0112/2017 – Anexo I do Edital da Concorrência nº. 002/2019, motivo pelo qual, requer a desclassificação de ambas no presente certame.

Com relação a empresa recorrida **ELETRO TARTARI LTDA**, a recorrente alega que:

- ✓ Deixou de apresentar composições que são insumos de outras composições na sua planilha orçamentária, não cumpriu os requisitos do item 19.5, alínea “b” do Termo de Referência. O referido item trata da planilha de composição de preços unitários, sendo obrigação da licitante entregar a planilha em formato impresso e em mídia digital, devendo também discriminar as composições que são insumos de outras composições de cada item descrito na planilha;
- ✓ A composição do custo do eletricitista estaria muito inferior que a tabela do SINAPI e Convenção Coletiva do SINDUSCON-MT, pois apresentou preço unitário de R\$10,91, o que seria abaixo do valor de remuneração mínima, portanto, irrisório, afrontando o item 19.8 do edital. E que igualmente, a recorrida não discriminou o valor da mão-de-obra de outras composições, como pintor, motorista, e outros insumos, como exames, cursos, alimentação, transporte, etc;
- ✓ Houve afronta aos itens 9.2.5 alíneas “a” e “c” e 19.3, alínea “h”, pois não houve compatibilidade dos percentuais de ISS, PIS e COFINS na composição do BDI em empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo que, a empresa recorrida teria declarado não ser optante pelo Simples. Que teria usado percentual máximo para indicar o ISS em 5%, ocasionando superfaturamento e irregularidade da proposta. Além de não demonstrar o exigido no item 19.6, alíneas “a” e “f”.

No tocante a empresa recorrida **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, a Recorrente aduz que:

- ✓ Houve descumprimento do item 19.5 do Termo de Referência – Anexo I do edital, por ter a Recorrida deixado de listar em planilha o valor da mão de obra e insumos de todas as composições;

- ✓ A empresa não fez menção em qual regime de tributação está vinculada, apenas informou e apresentou em declaração que não é optante pelo Simples Nacional, não sendo possível averiguar em quais alíquotas está sujeita a recolher, o que feriria o item 19.6. alíneas “a”, “e” e “f” do Termo de Referência – Anexo I do edital.

Esses são os argumentos da Recorrente, assim pugna pelo provimento do presente recurso administrativo, com a desclassificação das Requeridas **ELETRO TARTARI LTDA e E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

A Recorrida, E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, não apresentou contrarrazões.

A empresa ELETRO TARTARI LTDA, ora Recorrida, apresentou CONTRARRAZÕES (fls. 1414/1428), alegando em suma que:

- A Recorrente tem como único propósito tumultuar o processo licitatório, e destaca que a sua proposta foi 6% menor que a segunda colocada, economizando R\$16.116,30 (dezesesseis mil cento e dezesseis reais e trinta centavos) para esta Casa, bem como esclarece que indicou todos os insumos que entende necessário e que compõe as respectivas despesas para a execução do objeto a ser contrato.
- Sobre a composição de custo do eletricitista inferior a tabela SINAPI, e de não ter cotado o valor da mão de obra de outras composições, aduz que não há fixação ou determinação no edital sobre a fixação da remuneração mínima dos prestadores de serviço, para execução do objeto licitado, sendo o critério norteador de Menor Preço Global.
- Ter elaborado os preços dentro de uma condição econômica que permite a execução do objeto licitado dentro dos parâmetros legais e em respeito a legislação trabalhista. Informa também que o próprio edital não especifica ou relaciona quais seriam essas outras composições e insumos, deixando margem para as licitantes formarem seus preços dentro daquilo que vislumbram ser necessário.
- O enquadramento tributário é realizado de acordo com as devidas faixas de faturamento, sendo seus impostos e percentuais variáveis de acordo com os faturamentos dos últimos 12 meses. Ressalta ainda que não há exigência no edital e na legislação de que as licitantes apresentem ou comprovem os motivos e justificativas das alíquotas que estão obrigados a recolher.
- Eventual vício ou irregularidade na proposta apresentada não é capaz de desclassificá-la do certame, haja vista que, os mesmos não alteram ou



prejudicam a capacidade técnica, operacional e financeira em executar o objeto licitado.

- Acatar qualquer das teses da Recorrente caracteriza excesso de formalismo e restrição ao caráter competitivo do certame, prejudicando a contratação mais vantajosa, devendo a interpretação dos documentos ser da forma mais ampla possível, levando em conta o interesse da Administração, a segurança e a finalidade do contrato.
- Por fim, requereu o julgamento Improcedente o Recurso interposto pela empresa TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, mantendo-se a decisão recorrida e declarando empresa ELETRO TARTARI LTDA, como vencedora do certame, de forma sucessiva, caso haja o entendimento de necessidade de retificação de algum item da proposta de apresentada, que seja concedido prazo para a recorrida assim proceder, se comprometendo desde já a manter o preço global da oferta.

Passamos a análise do mérito recursal.

1 – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – AUSENCIA DE SUBCOMPOSIÇÃO DE INSUMOS (item 19.5 “b” do Termo de Referência nº. 0112/2017 – Anexo I do Edital).

Afirma a Recorrente que as empresas ELETRO TARTARI LTDA e E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ora recorridas, descumpriram o item 19.5, alíneas “a” e “b” do Termo de Referência nº. 0112/2017 – Anexo I do Edital da Concorrência nº. 002/2019. Vejamos o que diz os itens retro citados:

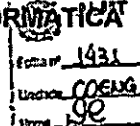
“19.5. A planilha de composição de preços unitários deve atender às seguintes prescrições, além do disposto no instrumento convocatório:

a) ser entregue preenchida e assinada, em formato impresso e em mídia digital do tipo CD-ROM ou DVD-ROM no formato de arquivo .xls, .xlsx ou .ods, para fins de análise e decisão pela aceitabilidade pela equipe técnica da ALMT;

b) no caso de haver composições que são insumos de outras composições, aquelas também devem estar discriminadas na planilha.”

Conforme mencionado anteriormente, os itens apontados como supostamente terem não sidos observados pelas recorridas (item do 19.5, “a” e “b” do Termo de Referência), se referem aos critérios técnicos para julgamento das propostas, envolvendo análise das planilhas de composição de preços unitários.

Por ser matéria eminentemente técnica, na área de engenharia, o setor demandante/área técnica, no caso a Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia (COENG) desta Casa, emitiu o **Parecer Técnico nº. 001/NCE/SAP/2019** (fls. 1431/1436), abaixo transcrito:

**ALMT**
Assembleia Legislativa**PARECER TÉCNICO Nº 001/NCE/SAP/2019****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PATRIMÔNIO E INFORMÁTICA**

Cuiabá, 20 de setembro de 2019.

1 ESCOPO

Este parecer técnico tem por objetivo analisar o recurso administrativo interposto pela empresa TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e as contramovidas interpostas pela empresa ELETRO TARTARI LTDA referente à Concorrência nº 002/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA.

As alegações recursais foram encaminhadas à Superintendência de Licitações, protocolo SGD 201718250, e posteriormente tramitado à Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Administração e Patrimônio.

2 METODOLOGIA

Consulta ao termo de referência, legislação e jurisprudências pertinentes.

3 ANÁLISE TÉCNICA**3.1 Considerações iniciais**

Este parecer se restringirá à análise das alegações recursais sobre o ponto de vista técnico de Engenharia, abordando os aspectos jurídicos apenas quando estritamente necessário e de maneira acessória, uma vez que tal função não se enquadra no âmbito de atuação desta Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Administração e Patrimônio.



**ALMT**
Assembleia Legislativa**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,
PATRIMÔNIO E INFORMÁTICA**

ALMT
Folha nº. 1461
Unidade: COENGE
Nome: SE

3.2 Das alegações recursais

Com relação ao 1º apontamento da empresa TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, onde a mesma alega que as empresas E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; ELETRO TARTARI LTDA; INDÚSTRIA E COMERCIO DE POSTES E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA não atenderam a alínea "b" do Item 19.5 do Edital.

19.5. A planilha de composição de preços unitários deve atender às seguintes prescrições, além do disposto no instrumento convocatório:

a) [...]

b) no caso de haver composições que são insumos de outras composições, aquelas também devem estar discriminadas na planilha.

A respeito da alegação supracitada, consta nos autos que a empresa ELETRO TARTARI LTDA trouxe como contrarrazão que a recorrida cumpriu com tal exigência, uma vez que efetuou a cotação dos insumos de outras composições que julgou necessário e de acordo com o previsto no Edital. Alegou ainda que cada empresa possui a indicação dos insumos que entendem necessários e que compõe as respectivas despesas efetivas para a execução do objeto a ser contratado.

3.2 Esclarecimentos

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei 8.666/93.

No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.



© ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03.925.049/0001-11
Avenida André Araújo Maciel, nº 8, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT

[illegible]


ALMT
 Assembleia Legislativa

ALMT
Folha: 1434
Unidade: COENG
Nome: DE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,
PATRIMÔNIO E INFORMÁTICA**

classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).

A análise é de grande importância e rigor, pois dela resultará a contratação para a Administração, que deve buscar a melhor proposta.

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. A análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros. (ALTOUNIAN, 2011, p.211).

Portanto, as propostas devem estar de acordo com o ato convocatório que deve estabelecer de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

Ademais, o inciso II do §2º do art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece como um dos requisitos para licitação de obras e serviços de Engenharia a existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários."

A regra contida no dispositivo supracitado guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com, além da busca da proposta mais vantajosa, a busca pela isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.

Desta feita, embora as empresas recorridas tenham entregues as composições da planilha base orçamentária, as mesmas não apresentaram o detalhamento das composições embutidas em outras composições, que também é uma exigência do Edital, Item 19.5, alínea "b" e conforme reproduzido abaixo:

conforme disposto no Item 19.3 do Edital

TIPO	CÓD.	REF.	DESCRIÇÃO	UNID	COEF	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
SPDA	C06		CONECTOR DO TIPO PARAFUSO FENDIDO TRANSVERSAL - PFT DE 50MM2 EM LIGA DE COBRE E ACABAMENTO ESTANHADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN			R\$ 18,74
COMPOSIÇÃO	88164	SINAPI	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2	R\$ 18,75	R\$ 3,75
COMPOSIÇÃO	88147	SINAPI	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS	H	0,2	R\$ 14,64	R\$ 2,93



Assembleia Legislativa

PATRIMÔNIO E INFORMÁTICA							
COMPLEMENTARES							
		COTAÇÃO	CONECTOR DO TIPO PARAFUSO FENDIDO TRANSVERSAL - FFT DE 50x3/42 EM LIGA DE COBRE E ACABAMENTO ESTANHADO	UN	1	R\$ 12,05	R\$ 12,05

Exemplo de uma composição base de preço unitário, onde pode-se verificar a existência de 02 (duas) composições que são insumos da composição C06 - Conector do tipo parafuso fendido transversal, que também devem ser detalhadas na proposta de preço e assim sucessivamente.

Portanto, este item do Edital deixa claro que todas as composições que são insumos de outras composições DEVEM SER TODAS discriminadas na proposta para fins de transparência.

É importante ressaltar que a Administração tem o poder-dever de analisar as formas de apresentação dos valores nas planilhas, devendo ser perquirido o valor do material em separado da mão de obra, pois com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos no valor da mão de obra, teremos a formação de um valor global que não caracteriza a realidade. Tudo isso provoca sérios problemas no decorrer da obra, com prejuízos aos trabalhadores e também ao Estado em relação aos tributos.

Quer dizer, com tudo isso, que na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nesses casos talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público. (ALTOUNIAN, 2012, p.214).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03.929.049/0001-13
Avenida André Antonio Nogueira, nº 6, JARDIM A. CDA, CEP 78048-901, Cuiabá/MT
www.al.mt.gov.br | Fone: 3313-4314 | 0800 3313-4314

**ALMT**
Assembleia Legislativa**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,
PATRIMÔNIO E INFORMÁTICA**

ALMT
Folha nº 1436
Unidade ORLUG
Nome JQ

4 CONCLUSÃO

Pelo acima exposto e após extensa análise, não obstante a empresa ELETRO TARTARI ter apresentado a proposta de menor preço, a mesma, bem como as demais requeridas, não discriminaram as composições que são insumos de outras composições na sua proposta de preços, descumprindo uma exigência do Edital.

Recomendamos então, DEFERIR o pedido da empresa TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO embasado no princípio constitucional da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Com relação aos demais apontamentos do recurso administrativo interposto, entendemos que fogem ao alcance desta Coordenadoria.

Alguns apontamentos do Recurso Administrativo interposto são de âmbito jurídico, portanto, recomendamos que este Processo seja submetido à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para análise.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Valnice Regina de Almeida
Matrícula 42.975

Lais Tsiun de Sá Sossai
Matrícula 41082

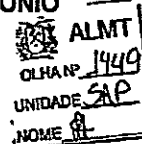
Juliana B. Candia Campos
Matrícula 41842

De acordo
Luiz Fernando da Silva Flaminio
Secretário de Administração e Patrimônio

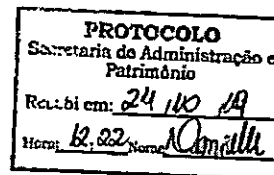


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03.928.049/0001-31
Avenida André Bello, nº 4, sala 4, CFA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT
Fone: (65) 211.3.314

De forma complementar, atendendo solicitação contida no Memorando nº. 847/2019/SGEL (fls. 1447/1448), a área técnica emitiu parecer técnico complementar, por intermédio da **Comunicação Interna nº 0178/COENG/SAP/2019** (fls. 1449/1453), abaixo transcrito:

**ALMT**
Assembleia Legislativa**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E PATRIMÔNIO****COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 0178/COENG/SAP/2019**

Cuiabá, 23 de Outubro de 2019.

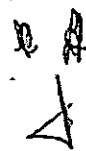
DE: Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia**PARA:** Secretaria de Administração e Patrimônio**ASSUNTO:** Resposta ao Memorando nº 847/2019/SGEL

Senhor Secretário,

Em resposta ao Memorando nº 847/2019/SGEL, onde solicita manifestação técnica referente à Concorrência Pública nº 002/2019, viemos através deste prestar os seguintes esclarecimentos.

- Com relação ao apontamento "a", a Empresa TAVARES alegou que a Empresa ELETRO TARTARI apresentou em sua composição unitária de preços valores de mão de obra horista abaixo da convenção coletiva do trabalho, não averiguando a Lei que a rege e contrariando o Item 19.8 do Edital (vide fl. 1397). Neste caso, essa análise foge do alcance desta Coordenadoria, devendo ser verificado com área competente se este apontamento procede ou não.

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) disponibiliza os custos de insumos e serviços da construção civil que devem ser utilizados na elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia, conforme disposições do Decreto 7.983/2013. A gestão do Sinapi é compartilhada entre a Caixa Econômica Federal e o IBGE, sendo a primeira responsável pela base técnica de engenharia (especificação de insumos, composições de serviços e orçamentos de referência) e pelo





ALMT
Assembleia Legislativa

ALMT
COLHANO Nº 1450
UNIDADE 04P
NOME

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E PATRIMÔNIO**

processamento de dados, e o IBGE pela pesquisa mensal de preço, tratamento dos dados e formação dos índices.

A planilha com a especificação dos serviços e o respectivo custo é publicada mensalmente e deve ser utilizada para compor os preços-base da licitação.

Em nível de exemplo, segue a composição de custo referência mês de maio de 2019 da mão de obra "eletricista" baseada na planilha do SINAPI:

TIPO	CÓD.	REF.	DESCRIÇÃO	UNID.	COEF.	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
	88264	SINAPI	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1		R\$ 18,75
INSUMO	2436	SINAPI	ELETRICISTA	H	1	R\$ 13,40	R\$ 13,40
INSUMO	37370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO-HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 2,53	R\$ 2,53
INSUMO	37371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,65	R\$ 0,65
INSUMO	36372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,34	R\$ 0,34
INSUMO	37373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,05	R\$ 0,05
INSUMO	95332	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,40	R\$ 0,40
COMPOSIÇÃO	88237	SINAPI	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,91	R\$ 0,91
COMPOSIÇÃO	88236	SINAPI	FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,47	R\$ 0,47

Como pode ser verificado acima, o custo da hora do eletricista na planilha SINAPI é de R\$ 18,75. A Empresa recorrida ELETRO TARTARI apresentou em sua planilha de composição de custo um preço de R\$ 10,91. Verifica-se que o custo apresentado é menor que

**ALMT**
Assembleia LegislativaFOLHA Nº 45
UNIDADE SAP
VOLUME 1**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E PATRIMÔNIO**

o valor de referência do SINAPI, porém a Edital não estipula limites mínimos e máximos de valores para mão de obra e insumos, portanto, não cabe desclassificar a empresa em razão do valor ofertado estar muito abaixo do valor de referência SINAPI, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório.

- Com relação ao apontamento "b)" informamos que já foi esclarecido no Parecer nº 001/NCE/SAP/2019 (vide fls. 1431 à 1436).

- Com relação ao apontamento "c)" entendemos que fogem ao alcance desta Coordenadoria.

Entretanto, é importante frisar que o detalhamento das composições de custos de cada serviço em uma obra não se adstringe no demonstrativo dos seus custos diretos; perpassa, também, pelo desmembramento de seus custos indiretos, com a indicação individual de cada parcela que compõe o BDI.

Nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f", da lei de Licitações, o projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. O Art. 7º, §2º, inciso II, também exige o detalhamento dos orçamentos, baseados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Como parcela do preço, e por explicitar fração relevante do valor da obra, impinge que se motive, por meio de planilhas próprias, cada rubrica dos custos indiretos, com indicação precisa e memorial de cálculo transparente da taxa de BDI utilizada.

Tal exigência também se estende aos licitantes em suas propostas de preços. Mesmo admitindo que a superestimativa do BDI, por si só, não indica a existência de superfaturamento ou prejuízo ao erário – conclusão que só pode ser tomada após a confrontação do preço final, no balanço entre custos direto e indireto – a demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento pelo particular subsidiária a Administração em eventual análise de exequibilidade da proposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03.929.049/0001-11
Avenida André Antônio Maggi, nº 4, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT
www.al.mt.gov.br | Fone ALMT | 3313-6314

**ALMT**

Assembleia Legislativa

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E PATRIMÔNIO**

FOLHA Nº 1452

UNIDADE SAP

Também evitará a ocorrência de possíveis duplicidades de encargos dispostos simultaneamente no BDI e nos custos diretos, capazes de representar duplo pagamento. Servirá, ainda, de lastro probatório para avaliação de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se, portanto, da necessária motivação do preço ofertado, supedâneo do julgamento das propostas e da avaliação da real vantagem do valor apresentado pelo particular.

Acima exposto, verifica-se a importância de se exigir das licitantes detalhamento do BDI, tal exigência consta no Item 19 do Termo de Referência nº 0112/2017-SAP/ALMT.

Seguem algumas jurisprudências sobre o assunto:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. (SÚMULA Nº 258 do Tribunal de Contas da União)

9.4.13. Exija dos licitantes nas composições dos preços para todos os itens das obras e o detalhamento da formação do BDI (Trecho do Acórdão 397/2008 - TCU - Plenário Ministro Relator: Augusto Sherman)

9.11. Dar ciência à FUFMS acerca das seguintes ocorrências (...)

9.11.2. Não exigência de apresentação do detalhamento do LDI (lucros e despesas indiretas) que é utilizado para compor os custos em licitações de obras (concorrência nº 6/2008 e



ALMT - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - CPMO - 02 070 020/0001-11



**ALMT**
Assembleia Legislativa**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E PATRIMÔNIO**

tomadas de preços nº 11/2008, nº 10/2008 e nº 3/2007), o que
viola o disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93;

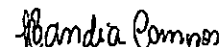
(...)

9.11.5. Não exigência de que os licitantes detalhem a
composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados, o
que infringe o disposto na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas
da União. (Trecho do Acórdão 1521/2013 - TCU - Plenário
Ministro Relator: Benjamin Zynler)

Era o que tínhamos a expor.

Atenciosamente,

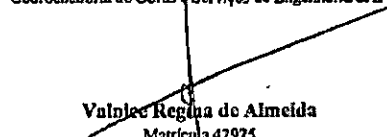
 **ALMT**
FOLHA Nº 1453
UNIDADE SAP
NOME SA


Juliana H. Candia Campos
Matrícula 41842

Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia/SAP


Laís Tzuda de Sá Sossai
Matrícula 41.082

Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia/SAP


Valnice Regina de Almeida
Matrícula 42975
Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia/SAP

Após análise técnica, os autos foram enviados para Procuradoria Geral desta Casa, sendo emitido o **Parecer Jurídico nº 420/2019** (fls.1439/1446), o qual opinou pelo provimento do recurso em tela.

Insta registrar, que toda matéria aventada na presente peça recursal, por ser inerente a área técnica, esta Comissão Permanente de Licitação, norteia sua decisão com base no **Parecer Técnico nº. 001/NCE/SAP/2019** colacionado aos autos às fls. 1431/1436, e na manifestação técnica complementar via **Comunicação Interna nº 0178/COENG/SAP/2019** (fls. 1449/1453).

O **Parecer Jurídico nº 420/2019** (fls.1439/1446) na sua parte conclusiva opinou pelo provimento do presente recurso.

Conforme menciona o Parecer Técnico nº. 001/NCE/SAP/2019 (fls. 1431/1436), embora as requeridas tenham entregado as composições da planilha de base orçamentaria, contudo as mesmas não apresentaram o detalhamento das composições embutidas em outras composições, o que também é uma exigência do edital em seu item 19.5 alínea “b” do TR nº. 0066/2019 – Anexo I do Edital.

Assim, ponderou a área técnica (Secretaria de Administração e Patrimônio) em sua manifestação parecer técnico:

“Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. A análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros”. (fls.1434)

Na parte conclusiva do parecer técnico retro citado, constou que as recorridas não discriminaram as composições que são insumos de outras composições nas suas propostas de preços, descumprindo exigência editalícia, recomendando o deferimento.

Portanto, observa-se que não se trata de mero erro formal ou material de fácil constatação nas planilhas de custos, sendo que qualquer correção acarretará na alteração no valor global da proposta. Assim, os referidos erros apontados na planilha de composição de custos afetam a exequibilidade da proposta.

O artigo 44 da Lei nº. 8.666/93 é taxativo nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

As recorridas deixaram de considerar em seus custos valores de composições que são insumos de outras composições, e que impacta diretamente à execução e exequibilidade dos serviços, desta forma, deixou de atender o item 19.5, alínea “b” do Termo de Referência nº. 0112/2017 – Anexo I do Edital.

O mencionado item do edital em questão primou em afastar qualquer risco de inexecutabilidade à execução do contrato e assim o deve perseguir.

Cabe ressaltar que o descumprimento do item 19.5, alínea “b” é forte razão para não prosseguir com classificação das propostas das recorrida, pois sequer cumpriram a comprovação de executabilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca matéria, quanto a importância da planilha de composição de custos:

“Acórdão 1805/2014-Plenário

Data da sessão:09/07/2014

Relator :JOSÉ JORGE

Área:Licitação

Tema: Proposta

Subtema:Preço

Outros indexadores: Obrigatoriedade, Planilha orçamentária

Tipo do processo:REPRESENTAÇÃO

Enunciado

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'.”

Insta salientar que o item 19.8 do termo de referência – anexo I do Edital reza que:

“Na composição dos preços dos serviços é vedada a adoção de preço global ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.”

É farta a jurisprudência respaldando a administração pública quanto a possibilidade de desclassificação da proposta de preços que não observarem as regras e condições estabelecidas no edital, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. 1.A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho artístico, técnico ou científico. 2.O julgamento das propostas é a fase da licitação em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que, de acordo com o instrumento convocatório, se apresenta mais vantajosa para futuro contrato. 3. De acordo com o art : 48, I e II da Lei nº 8666/93, a desclassificação

ocorre por duas razões principais: a) quando as propostas não observarem as regras e condições do edital; e b) quando apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. 4. A decisão de desclassificação proferida pelas autoridades impetradas, observou plenamente os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo excesso de rigor ou formalismo exacerbado como pretende a impetrante. 5. Não há ilegalidade ou abusividade na decisão de desclassificação da proposta. 6. Denegação da segurança.

(TJ-RJ - MS: 00289325720048190000 RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LETICIA DE FARIA
SARDAS, Data de Julgamento: 24/02/2005, OITAVA
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância às exigências editalícias ou legais. GGA 6 (TJSC, Agravo

de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-11-2010).”

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM VIRTUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.059983-8, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-12-2008)”

No caso em tela por se tratar de ausência de subcomposição de insumos, o cuidado deverá ser maior, pois poderá afetar o resultado final e, principalmente a qualidade do serviço a ser executado.

Ademais, nota-se qualquer correção dos erros apontados no caso em comento, implicará na majoração dos preços, o que afrontaria os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, isonomia e razoabilidade.

Desta forma, merece acolhimento ao presente recurso no que tange a desclassificação das recorridas **ELETRO TARTARI LTDA** e **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, por desatenderem o item 19.5, alínea “b” do Termo de Referência nº. 0112/2017 – Anexo I do Edital.

2 – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – CUSTO DE MÃO DE OBRA PARA ELETRECISTA MENOR QUE O VALOR DA TABELA SINAPI.

Alega a recorrente que a empresa **ELETRO TARTARI LTDA**, apresentou em sua planilha de composição de custo de mão de obra para eletricitista valor de R\$10,91, enquanto o custo da hora do eletricitista na tabela SINAPI é de R\$18,75.

Sobre a matéria registrou a área técnica:

“Verifica-se que o custo apresentado é menor que o valor de referência do SINAPI, porém o Edital não estipula limites mínimos e máximos de valores de mão de obra e insumos, portanto, não cabe desclassificar a empresa em razão do valor ofertado estar muito abaixo do valor de referência SINAPI, devendo ser observadas disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório.”
(fls. 1451)

Pelo exposto, acolhemos o parecer técnico, afastando a possibilidade de desclassificação da proposta de preço da recorrida **ELETRO TARTARI LTDA** sob o argumento de que apresentou em sua planilha de composição de custo de mão de obra para eletricitista menor do que o custo da hora do eletricitista contido na tabela.

3 – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ALIQUOTAS DE COMPOSIÇÃO DO BDI (item 19.5 do Termo de Referência nº. 0112/2017 – Anexo I do Edital).

Sustenta a Recorrente que a recorrida **ELETRO TARTARI LTDA** teria afrontado os itens 9.2.5 alíneas “a” e “c” e 19.3, alínea “h”, pois não houve compatibilidade dos percentuais de ISS, PIS e COFINS na composição do BDI em empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo que, a empresa recorrida teria declarado não ser optante pelo Simples, bem como que teria usado percentual máximo para indicar o ISS em 5%, ocasionando superfaturamento e irregularidade da proposta. Além de não demonstrar o exigido no item 19.6, alíneas “a” e “f”.

Em suas contrarrazões aduziu a recorrida Eletro Tartari Ltda. que o enquadramento tributário é realizado de acordo com as devidas faixas de faturamento, sendo seus impostos e percentuais variáveis de acordo com os faturamentos dos últimos 12 meses.

Ainda, acerca da matéria relativa alíquotas a serem aplicadas na composição do BDI, a Recorrente alega que a empresa recorrida **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, não fez menção em qual regime de tributação está vinculada, apenas informou e apresentou em declaração que não é optante pelo Simples Nacional, não sendo possível averiguar em quais alíquotas está sujeita a recolher, o que feriria o item 19.6. alíneas “a”, “e” e “f” do Termo de Referência – Anexo I do edital.

O Parecer técnico complementar enviado por intermédio da **Comunicação Interna nº 0178/COENG/SAP/2019** (fls. 1449/1453), em que pese não ser conclusivo sobre essa matéria, menciona que a superestimativa do BDI, por si só, não indica a existência de superfaturamento ou prejuízo ao erário.

A União, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I do art. 24 da Constituição Federal, instituiu regime tributário privilegiado ao qual fazem jus as microempresas e empresas de pequeno porte, assim enquadradas na forma da Lei Complementar Federal n. 123/06.

O art. 18 da Lc 123/06 se presta a esclarecer a sistemática de cálculo dos valores que deverão ser pagos pelas empresas optantes pelo SIMPLES a título de tributos mensais. A forma de apuração das alíquotas efetivas obedece tabela progressiva, de modo semelhante a utilizada no cálculo de IRPF.

O anexo IV do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte trata especificamente dos tributos devidos por empresas prestadoras de serviço, prevendo tabela que estabelece o percentual de repartição de tributos. Com base nessa tabela, verifica-se, após cálculos simples, que a porcentagem a ser repassada ao Município, a título de ISS, pode variar de 2% a 5%, a partir da quarta faixa de receita bruta.

Existe, portanto, a possibilidade de que a empresa optante pelo SIMPLES seja obrigada a recolher ISS em percentual correspondente a 5%, desde que sua receita bruta se enquadre na faixa respectiva, prevista no anexo IV da LC 123/06;

Nota-se que no exercício de 2018 a empresa Eletro Tartari EPP auferiu receita em razão da venda de serviços no total de R\$ 1.832.709,09 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil setecentos e nove reais e nove centavos), conforme Demonstração do Resultado do Exercício juntado às fls. 975/977;

A receita constante na DRE apresentada pela empresa Eletro Tartari seria enquadrada na 5ª faixa da tabela constante no anexo IV da LC 123/06, o que, necessariamente, corresponderia a recolhimento de tributo por meio do regime do SIMPLES Nacional que, após a repartição devida, implicaria em pagamento de ISS no percentual de 5%.

A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, do Município de Cuiabá (Código Tributário Municipal) prevê, em seu art. 244, §13, a possibilidade de se utilizar base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 40% (quarenta por cento), em casos de alguns serviços de engenharia, caso que se amolda ao objeto desta licitação. O que justifica o cálculo que resulta em percentual de ISS correspondente a 2% apresentado pela empresa Tartari em sua proposta de preços.

Além disso, mesmo que houvesse previsão de percentual de imposto em faixa de alíquota superior a realmente devida pelo licitante quando da realização dos serviços, o que não se verificou neste caso.

Nesse sentido, há que registrar que a jurisprudência dos órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, firma-se no sentido de que a mera análise isolada do BDI não é suficiente para a verificação de eventual sobrepreço.

Tal compreensão é observada, por exemplo, no seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 648/2016-TCU (Processo nº TC 009.421/2013-0), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Por fim, não se pode afirmar haver sobrepreço apenas com base no exame isolado do BDI ou de suas rubricas. Ainda que se observe alguma inadequação no valor ou na composição do BDI, tal fato pode ser mitigado por um desconto ofertado nos custos diretos praticados pela empresa, de maneira que o preço do serviço, assim entendido como o valor do seu custo direto mais a incidência da taxa de BDI, esteja compatível com parâmetros de mercado.

Corroborando o Acórdão 2.642/2014 e no manual do TCU para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas - que estabelece:

"quando um licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente c. ..) a desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público" -

No tocante ao valor total do BDI, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União:

"O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência". (Acórdão

*2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator
Ministro Vital do Rêgo)*

Sendo assim, a presente argumentação em análise por si só não seria motivo suficiente para desclassificar a proposta de preços das recorridas.

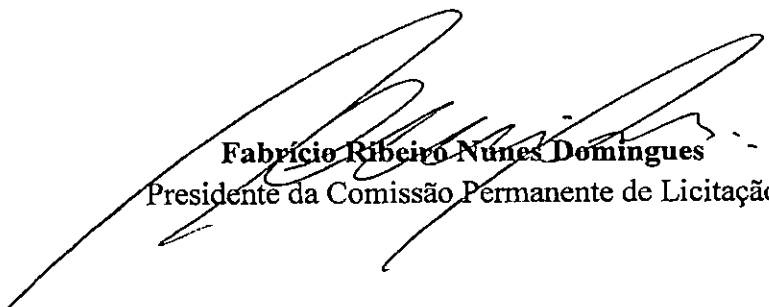
DA CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, por ser apresentado tempestivamente e preencher demais requisitos legais.

No tocante ao mérito do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base na manifestação técnica (Parecer Técnico nº. 001/NCE/SAP/2019-fls.1431/1436 e Comunicação Interna nº 0178/COENG/SAP/2019 - fls. 1449/1453) e no Parecer Jurídico nº 420/2019 (fls.1439/1446), pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, a fim de desclassificar as empresas recorridas, **ELETRO TARTARI LTDA** e **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, por não atenderem o item 19.5, alínea “b” do Termo de Referência nº. 0112/2017 - Anexo I do Edital da Concorrência nº. 002/2019.

Remeta-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109 da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2019.



Fabrício Ribeiro Nunes Domingues
Presidente da Comissão Permanente de Licitação